



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2016.0000935781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031444-61.2016.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante IRMÃOS PARASMO S/A INDÚSTRIA MECÂNICA, são agravados ZARA SARTÓRIO PARASMO, ELOÍSA SARTÓRIO PARASMO, MÔNICA SARTÓRIO PARASMO e ROGÉRIO SARTÓRIO PARASMO.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado em parte o recurso e, negaram provimento à parte conhecida, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ALBERTO GARBI (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

VOTO Nº 06.302

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2031444-61.2016.8.26.0000

Comarca de Diadema - 3ª Vara Cível

Juíza: Cintia Adas Abib

Agravante: Irmãos Parasmó S.A. Indústria Mecânica

Agravados: Zara Sartório Parasmó, Eloísa Sartório Parasmó, Mônica Sartório Parasmó e Rogério Sartório Parasmó

Interessados: Giovanni Parasmó e outros

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SOCIEDADE ANÔNIMA – Ação anulatória c.c. indenizatória – Insurgência contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela, para suspender a validade e a eficácia da deliberação da assembleia geral extraordinária, no que tange à alteração do estatuto social da empresa, com estipulação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial – Alteração do estatuto social da empresa para a inserção da convenção de arbitragem como meio de solução de conflitos oriundos do próprio estatuto e entre os acionistas e/ou administradores – Situação descrita nos autos que indica grande dificuldade econômica da empresa – Quadro que se afigura oposto à escolha de meio de solução de conflitos mais dispendioso – Deliberação que aparenta contrariedade ao art. 116, parágrafo único, da Lei, 6.404/1976 – Possibilidade de caracterização da conduta descrita no art. art. 117, §1º, “c” da Lei 6.404/1976 – Existência de diversas ações em curso entre as mesmas partes, demonstrando grande conflito entre os acionistas – Direito garantido pelo art. 5º, XXXV da Constituição Federal que deve ser preservado, até mesmo no interesse da boa administração da empresa – Verossimilhança das alegações e risco de dano de difícil reparação que se fazem presentes. Decisão de concessão da antecipação da tutela mantida.

Intimação da ré, que compareceu espontaneamente aos autos, para apresentação de resposta no prazo de 5 dias, sob pena do reconhecimento de sua revelia – Multiplicidade de réus – Ré que pretende a contagem do prazo para resposta na forma do art. 241, III, do CPC/1973 – Decisão reconsiderada pelo juízo de origem, nesta parte – Recurso prejudicado neste ponto.

SÚMULA: Recurso prejudicado em parte, e na parte conhecida, improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão copiada a fls. 18/22, que deferiu pedido de antecipação de tutela, para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

suspender, de imediato, a validade e a eficácia da deliberação decorrente da assembleia geral extraordinária da empresa Irmãos Parasmo S/A Indústria Mecânica, ocorrida em 15.9.2015, no que tange à modificação do artigo 30 do estatuto social da referida companhia, quanto à inserção da convenção de arbitragem para solucionar a controvérsia entre seus acionistas e/ou administradores, e fixou multa diária no valor de R\$2.000,00, para o caso de descumprimento da ordem judicial.

Insurge-se a ré, ora agravante, argumentando que os agravados, antes da distribuição desta ação ordinária, distribuíram ação cautelar inominada com pedido de suspensão dos efeitos da AGE de 23.4.2015, que deliberou o aumento do capital social da companhia, obtendo êxito na concessão da medida liminar. A decisão foi objeto do agravo de instrumento nº 2121844-58.2015.8.26.0000, que perdeu o objeto, em razão da designação de nova assembleia para deliberação sobre a mesma matéria. Alega que, posteriormente, os agravados postularam pela extensão da suspensão a eventuais deliberações da nova assembleia, designada para 15.9.2015 e, indeferido o pedido, a decisão foi objeto do agravo de instrumento nº 2202919-22.2015.8.26.0000. Afirma que na ação principal os agravados juntaram aditamento à inicial, requerendo a anulação da Assembleia Geral Extraordinária ocorrida em 15.9.2015, e obtiveram, em antecipação da tutela, a suspensão da deliberação que promoveu a inserção de cláusula de arbitragem no estatuto social, decisão que é objeto do presente agravo. Aduz que a assembleia foi regularmente convocada para a deliberação sobre diversos temas, inclusive a inserção da cláusula compromissória arbitral, e que a maioria dos acionistas votou pela inserção da cláusula. Assevera que não há na empresa acionista majoritário, sendo que nenhum deles possui mais de 16,66% do capital social. Enfatiza que a aprovação pela maioria dos acionistas da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social obriga a todos os demais, nos termos do art. 136-A da Lei das S.A., assegurado ao acionista dissidente o direito de retirada mediante o reembolso do valor de suas ações. Destaca que a decisão recorrida, ao suspender a deliberação, está em manifesto confronto com a disposição legal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Defende que o alto custo para o procedimento arbitral, mencionado na decisão, não é razão suficiente para amparar a decisão que suspende a deliberação dos acionistas, discorrendo sobre as vantagens do procedimento. Afirma que não cabe ao juízo revisar o mérito da deliberação da Assembleia Geral. Diz que o Judiciário não possui jurisdição para analisar a validade da cláusula compromissória, tarefa que caberá ao árbitro, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei 9.307/96. Insurge-se, por fim, contra a determinação para que apresente defesa no prazo de 15 dias, sob pena do reconhecimento de sua revelia, pois, havendo mais de um réu no processo, o prazo para contestar somente poderá ser contado a partir da data da juntada do último aviso de recebimento. Requer a concessão do efeito suspensivo, no tocante à determinação de apresentação de defesa e, ao final, o provimento do recurso para que a cláusula compromissória arbitral seja mantida em seu estatuto social e para que seja respeitado o prazo para apresentação de defesa pela agravante.

Recurso tempestivo, preparado e processado com a concessão do efeito suspensivo, para obstar o reconhecimento da revelia da agravante, sem a observância do art. 241, III, do CPC/1973.

Contraminuta a fls. 349/371.

Informações do juízo a fls. 396/397.

É o relatório.

Inicialmente, o recurso resta parcialmente prejudicado, pois informou o juízo de origem que, no tocante ao termo inicial do prazo de quinze dias para a apresentação de resposta pela agravante, a decisão recorrida foi reconsiderada, a fim de adequá-la ao procedimento previsto no art. 241, III, do CPC/1973, que se encontrava em vigor à época, e cujos contornos legais foram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo
 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

reiterados pelo art. 231, §1º, do atual CPC.

De outra parte, afirma-se desde logo a competência desta Corte para deliberar sobre a matéria remanescente objeto do recurso.

É certo que, em havendo as partes convencionado previamente a solução dos conflitos decorrentes da relação contratual por meio da arbitragem, via de regra, a competência passa a ser do juízo arbitral.

No caso concreto, porém, trata-se de situação onde se questiona a possibilidade da alteração do estatuto social da empresa, para a inclusão de cláusula que estipula a solução de controvérsia oriunda ou relacionada ao próprio estatuto e à Companhia, entre seus acionistas e/ou administradores, por meio de arbitragem, a ser submetida ao Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil- Canadá, de acordo com o seu regulamento.

E tal questionamento veio a juízo antes que tivesse eficácia a deliberação questionada.

Note-se que ocorrida em 15.9.2015 a Assembleia Geral Extraordinária, na qual se deliberou pela reforma do Estatuto Social, nos termos referidos, vieram os agravados a juízo questioná-la, por meio de petição protocolizada no juízo de origem em 9.10.2015, e dispõe o art. 136-A, §1º, da Lei nº 6.404/1976 que:

“Art. 136-A. A aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o quorum do art. 136, obriga a todos os acionistas, assegurado ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 45.

§ 1º A convenção somente terá eficácia após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da ata da assembleia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

geral que a aprovou.”

Assim, não paira dúvida quanto à possibilidade de a matéria ser trazida para apreciação por este Tribunal.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

A hipótese admite a antecipação dos efeitos da tutela, como se deu na decisão agravada, pois presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC/1973, vigente à época.

De fato, a situação que se revela nos autos, em princípio, demonstra a verossimilhança das alegações dos autores.

Como bem acentuou a MM. Juíza, ainda que de forma indiciária, dado o juízo de cognição sumário, a modificação proposta no estatuto social pode expressar, de alguma forma, abuso do poder de controle dos acionistas controladores.

Isto porque, ao que consta dos autos, a empresa Irmãos Parasma S.A. Indústria Mecânica passa por um momento de grande dificuldade financeira, o que embasa, inclusive, a pretensão de aumento do capital social defendida por parcela dos acionistas.

De outra parte, parece contraditório estabelecer, justamente neste cenário, a arbitragem, procedimento sabidamente mais oneroso, como única forma de solucionar os conflitos oriundos ou relacionados ao próprio estatuto e à Companhia, entre seus acionistas e/ou administradores.

Neste ponto, ao menos, aparentemente, como afirma a decisão agravada, tal deliberação apresenta-se conflitante com a gestão voltada à realização do objeto e cumprimento da função social da empresa, e preocupada com os deveres e responsabilidades para com os demais acionistas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

os que na empresa trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses devem lealmente ser respeitados e atendidos, nos termos do art. 116, parágrafo único, da Lei, 6.404/1976, o que encaminha à possibilidade de configuração da conduta descrita como exercício abusivo de poder, nos moldes do art. 117, §1º, “c” da Lei 6.404/1976.

No mesmo sentido, aparenta-se contraditório aos interesse da sociedade em crise financeira, o desembolso de valores para reembolso de valores de ações aos sócios que, eventualmente discordantes, optarem por se retirar da sociedade.

Ressalve-se, ademais, que tal alteração está sendo proposta num momento em que pende grande divergência de interesses entre os acionistas, o que se retrata na existência de diversos processos tramitando entre as mesmas partes, de modo que tal alteração no estatuto social, obrigando os acionistas a se socorrer exclusivamente da arbitragem, como meio de solução de conflitos, poderia implicar em limitação de direitos de parcela dos acionistas, garantidos pelo art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

E a garantia da solução dos conflitos surgidos entre os acionistas pelo Poder Judiciário, ao menos neste momento, deve prevalecer sobre a convenção de arbitragem, pois podem configurar a forma mais adequada de discussão de medidas que, eventualmente, não estejam alinhadas ao objetivo da empresa, como se disse.

Evidenciado, portanto, o fundado receio de dano de difícil reparação, decorrente da imediata entrada em vigor da alteração estatutária em questão, a qual, modo outro, não encontra nos autos elementos capazes de revelar prejuízo caso entre em vigor, se o caso, após a solução final do processo.

Nesta esteira, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, vigente ao tempo em que foi proferida a decisão agravada, é caso de manutenção da decisão que concedeu a antecipação da tutela, para suspender a validade e a eficácia da deliberação decorrente da assembleia geral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

extraordinária da empresa Irmãos Parasmó S/A Indústria Mecânica, ocorrida em 15.9.2015, no que tange à modificação do artigo 30 do estatuto social da companhia, quanto à inserção da convenção de arbitragem como forma de solução de conflitos oriundos ou relacionados ao próprio estatuto e à Companhia, entre seus acionistas e/ou administradores, como cominação de multa diária no valor de R\$2.000,00, para o descumprimento da decisão.

Por estas razões, meu voto julga prejudicado em parte o recurso, e nega provimento à parte conhecida.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Desembargador Relator
(assinatura digital)